

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 27/02/2024

ITENS: 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084 E 085 – EM CONJUNTO

76 TC-027060.989.20-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada(s): Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo Instrumento: Eduardo Henrique Massei (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 27-10-16. Valor – R\$1.695.600,00.

Advogado(s): Kleber Aparecido Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 408.681), Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528), Thiago de Freitas Paolinetti Losasso (OAB/SP nº 264.063) e Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

77 TC-027187.989.20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada(s): Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos.

Responsável(is): Eduardo Henrique Massei (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual do exercício de 2016.

Advogado(s): Kleber Aparecido Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 408.681), Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528), Thiago de Freitas Paolinetti Losasso (OAB/SP nº 264.063) e Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

78 TC-027188.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada(s): Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos.

Responsável(is): Sérgio Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual do exercício de 2017.

Advogado(s): Kleber Aparecido Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 408.681), Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528), Thiago de Freitas Paolinetti Losasso (OAB/SP nº 264.063) e Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

79 TC-027189.989.20-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada(s): Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos.

Responsável(is): Sérgio Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual do exercício de 2018.

Advogado(s): Kleber Aparecido Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 408.681), Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528), Thiago de Freitas Paolinetti Losasso (OAB/SP nº 264.063) e Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

80 TC-027190.989.20-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada(s): Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos.

Responsável(is): Sérgio Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual do exercício de 2019.

Advogado(s): Kleber Aparecido Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 408.681), Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528), Thiago de Freitas Paolinetti Losasso (OAB/SP nº 264.063) e Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

81 TC-027191.989.20-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada(s): Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos.

Responsável(is): Sérgio Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual do exercício de 2020.

Advogado(s): Kleber Aparecido Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 408.681), Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528), Thiago de Freitas Paolinetti Losasso (OAB/SP nº 264.063) e Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

82 TC-007577.989.23-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada(s): Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos.

Responsável(is): Benedito Rodrigues da Silva Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 03-08-21.

Advogado(s): Kleber Aparecido Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 408.681), Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528), Thiago de Freitas Paolinetti Losasso (OAB/SP nº 264.063) e Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

83 TC-007582.989.23-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada(s): Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos.

Responsável(is): Benedito Rodrigues da Silva Filho (Prefeito) e Fernanda Mara Pereira de Oliveira (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-10-21.

Advogado(s): Kleber Aparecido Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 408.681), Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528), Thiago de Freitas Paolinetti Losasso (OAB/SP nº 264.063) e Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

84 TC-007604.989.23-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada(s): Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos.

Responsável(is): Benedito Rodrigues da Silva Filho (Prefeito) e Fernanda Mara Pereira de Oliveira (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17-05-22.

Advogado(s): Kleber Aparecido Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 408.681), Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528), Thiago de Freitas Paolinetti Losasso (OAB/SP nº 264.063) e Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

85 TC-007609.989.23-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada(s): Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos.

Responsável(is): Benedito Rodrigues da Silva Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-10-22.

Advogado(s): Kleber Aparecido Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 408.681), Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528), Thiago de Freitas Paolinetti Losasso (OAB/SP nº 264.063) e Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

(GC DER-52)

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E ALUNOS. REGIME HÍBRIDO DE CONTRATAÇÃO. LEIS 8666/1993 E 8987/1995. IMPOSSIBILIDADE. FALHAS NA FASE INTERNA DO CERTAME, COM PREJUÍZO AO SERVIÇO PRESTADO, À ECONOMICIDADE E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS PELA EMPRESA CONTRATADA. FALHAS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO AJUSTE COM PREJUÍZO AO ERÁRIO. TERMOS ADITIVOS.

ACESSORIEDADE. IRREGULAR. MULTA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO PLENO DE MEDIDA DE ARRESTO DOS BENS DOS ENVOLVIDOS E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise da **Concorrência Pública nº 005/2016** e do decorrente **Contrato de Concessão n. 081/2016**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.**, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos, pelo período de 60 (sessenta meses), entre 27/10/2016 e 26/10/2021, com valor de R\$ 1.695.600,00 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil e seiscentos reais) (TC-027060.989.20-9).

Também em julgamento os **Termos Aditivos de n. 01 a 04**, destinados a prorrogar o ajuste principal e a reajustar os valores praticados nos serviços prestados (TCs 007577.989.23-9, 007582.989.23-2, 007604.989.23-6 e 007609.989.23-1).

Analisa-se, ainda, o **Acompanhamento da Execução Contratual** referente aos períodos de 2016 (TC-027187.989.20-7), 2017 (TC-027188.989.20-6), 2018 (TC-027189.989.20-5), 2019 (TC-027190.989.20-2) e 2020 (TC-027191.989.20-1)¹.

Os processos decorrem de decisão da Primeira Câmara deste Tribunal que, ao emitir Parecer pela aprovação das contas de 2018 da referida Prefeitura, determinou a abertura de autos próprios para a verificação da regularidade do Contrato aqui em julgamento².

¹ O Acompanhamento da Execução Contratual de 2020 é tratado TC-005572.989.23-4, a ser apreciado oportunamente.

² TC-004066.989.18-7, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, j. 09.06.2020.

1.2. A **Fiscalização** registrou, entre outros, as seguintes irregularidades em relação à Licitação e ao Contrato: **(a)** regime híbrido de contratação – transporte coletivo urbano e rural de passageiros e alunos -, sendo uma parte regida pela Lei Federal n. 8.666/1993 e outra pela Lei Federal n.º 8.987/1995; **(b)** imprecisão na quantificação dos itens do objeto da contratação, exposta na intempestiva manifestação do setor jurídico da Origem; **(c)** o edital permitiu frota que a prestação dos serviços fosse realizada com frota antiga, com 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de idade; **(d)** prejudicada a análise de economicidade e vantajosidade, devido às inconsistências verificadas na fase do orçamento para contratação; **(e)** ausência de prestação garantia contratual; **(f)** desconformidades no estabelecimento dos critérios, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço (ev. 26.33 do TC-027060.989.20-9).

Em relação aos **Termos Aditivos**, pontuou: **(i)** ausência de autorização da autoridade competente ou autorização extemporânea; **(ii)** ausência de nota de empenho; **(iii)** não publicação do Termo; **(iv)** remessa extemporânea dos documentos a este Tribunal; e **(v)** incidência do princípio da acessoriedade³.

Quanto ao **Acompanhamento da Execução Contratual**, no período de 2016 a 2020, foram feitos, entre outros, os seguintes apontamentos: **(a)** despesa sem prévio empenho; **(b)** incongruência entre números de alunos transportados, em prejuízo ao Erário; **(c)** inadequação no processamento das despesas, com realização de pagamento sem base em nota fiscal; **(d)** ausência de efetiva fiscalização do Contrato; e **(e)** não comprovação da regularidade previdenciária dos empregados alocados na prestação dos serviços⁴.

³ Eventos 13.1 do TC-007577.989.23-9, 13.1 do TC-007582.989.23-2, 13.1 do TC-007604.989.23-6 e 12.1 do TC-007609.989.23-1.

⁴ Eventos 20.5 do TC-027187.989.20-7, 22.56 do TC-027188.989.20-6, 22.18 do TC-027189.989.20-5, 22.70 do TC-027190.989.20-2 e 22.21 do TC-027191.989.20-1.

1.3. Os **interessados** foram notificados a respeito dos apontamentos⁵, inclusive por edital⁶ a pedido do Ministério Público de Contas. A **Prefeitura** (Eventos 29.1 do TC-027060.989.20-9, 28.1 do TC-027187.989.20-7, 29.1 do TC-027188.989.20-6, 29.1 do TC-027189.989.20-5, 29.1 do TC-027190.989.20-2 e 29.1 do TC-027191.989.20-1) e o **ex-Prefeito Sérgio Ferreira** (ev. 58 do TC-027060.989.20-9) apresentaram manifestações a respeito da matéria principal e dos acompanhamentos contratuais.

Quanto aos aditamentos, apesar de devidamente notificados, os interessados não apresentaram justificativas.

1.4. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela irregularidade da Licitação, do Contrato, dos Termos Aditivos e de todo o Acompanhamento da Execução Contratual⁷.

É o relatório.

⁵ Eventos 29 do TC-027060.989.20-9, 24 do TC-027187.989.20-7, 25 do TC-027188.989.20-6, 25 do TC-027189.989.20-5, 25 do TC-027190.989.20-2 e 25 do TC-027191.989.20-1.

⁶ Eventos 49 do TC-027060.989.20-9, 44 do TC-027187.989.20-7, 45 do TC-027188.989.20-6, 45 do TC-027189.989.20-5, 45 do TC-027190.989.20-2 e 45 do TC-027191.989.20-1.

⁷ Eventos 51.1 do TC-027060.989.20-9, 50.1 do TC-027187.989.20-7, 51.1 do TC-027188.989.20-6, 51.1 do TC-027189.989.20-5, 51.1 do TC-027190.989.20-2, 51.1 do TC-027191.989.20-1, 44.1 do TC-007577.989.23-9, 44.1 do TC-007582.989.23-2, 44.1 do TC-007604.989.23-6 e 41.1 do TC-007609.989.23-1.

2. VOTO

2.1. O primeiro ponto a ser analisado trata do regime jurídico aplicável ao Contrato, que foi o híbrido, pois juntou no mesmo ajuste o transporte de alunos, remunerado diretamente pela Administração, de acordo com a Lei n. 8.666/1993, e a concessão para atender às linhas regulares de ônibus, remunerada pelos usuários e regida pela Lei n. 8.987/1995.

Vale notar que a estrutura remuneratória impede que se coloquem no mesmo ajuste os dois tipos de contratos, como pontuado pelo Ministério Público de Contas:

A Origem, ao estabelecer o objeto da contratação na fase interna da licitação, juntou indevidamente duas contratações distintas – transportes de alunos, contratação administrativa, regida pela Lei n.º 8666/93, e transporte regular de passageiros, concessão sujeita a tarifa paga pelo usuário, regulamentada pela Lei n.º 8987/1995 –, tal situação é denominada pela jurisprudência como contratação híbrida e tida como irregular, conforme constou no relatório da Fiscalização, tendo em mira que são inconciliáveis, vez que a contratação da prestação de serviços para o transporte de aluno é realizada por meio do contrato administrativo, por tratar de contraprestação de serviços onerosa para o Estado, notadamente por ser um acordo recíproco de vontades, cuja finalidade gera obrigações recíprocas entre os contratantes, regida pela Lei de Licitações e Contratos.

Já, a contratação para o transporte de passageiros é realizada por meio de Contrato de Concessão, por tratar da execução e exploração econômica de um serviço público, cuja remuneração se dá por meio de tarifas pagas pelos usuários, regulamentada pela Lei de Concessões e subsidiariamente pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Além desse aspecto, anotou a Fiscalização que o regime híbrido prejudicou o número de licitantes e a própria execução do contrato:

Desta feita, ainda se verificou que tal proceder impactou o número de licitantes, conforme expresso à fl. 07 do doc. 17, Parecer Jurídico (emitido após a celebração do contrato), que apontou que apenas empresas de transporte escolar se mostraram interessadas no certame. Constatamos que, de fato, houve apenas três empresas na fase de apresentação de propostas e somente duas efetivamente formalizaram sua intenção de prestar o serviço (vide item 17 – Nº DE PROPONENTES).

Vale frisar, nesse contexto, que houve repercussões de ordem material decorrentes desse regime híbrido, como por exemplo, falhas na

definição de dias da semana de prestação de serviço, em que linhas de ônibus circulares, que deveriam circular apenas no final de semana, foram calculadas à base de trinta dias, ensejando a ocorrência superfaturamento da contratação.

As manifestações da Origem e do ex-Prefeito não esclareceram este aspecto. Pelo contrário, reconheceram a situação e apenas tentaram retirar a responsabilidade pessoal do gestor, pois as falhas teriam ocorrido na gestão anterior.

2.2. Além desse aspecto, outras irregularidades foram verificadas na fase interna da licitação, conforme pontuado pela Fiscalização, quais sejam: **(i)** imprecisão na quantificação dos itens do objeto da contratação, exposta na intempestiva manifestação do setor jurídico da Origem; **(ii)** o edital permitiu frota que a prestação dos serviços fosse realizada com frota antiga, com 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de idade; **(iii)** prejudicada a análise de economicidade e vantajosidade, devido às inconsistências verificadas na fase do orçamento para contratação; **(iv)** ausência de prestação garantia contratual; **(v)** desconformidades no estabelecimento dos critérios, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; e **(vi)** desatendimento às regras financeiras do contrato administrativo, em especial a inexistência de comprovação dos recursos aptos a suportar os gastos a serem realizados e o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto tratar-se de despesa corrente de caráter continuado.

2.3. Da mesma forma, a execução contratual se mostrou irregular, inclusive com atos omissivos ou comissivos da Origem que, segundo o relatório da Fiscalização, geraram prejuízo ao Erário.

2.4. De início, a ausência de constituição de Comissão de Fiscalização demonstra que a Prefeitura não exerceu o controle da execução contratual, em desrespeito ao art. 3º da Lei federal n. 8.987/1995, que determina que “As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários”.

Chama a atenção, neste ponto, a confissão da municipalidade, de que a “fiscalização é realizada em parte pela antiga Secretaria de Administração, atual Secretaria de Gestão e pela Secretaria de Educação”.

Além disso, ainda que o ex-Prefeito Sérgio Ferreira alegue ter instaurado sindicância para apurar possíveis irregularidades na gestão contratual, o fato é que não houve abertura de processo administrativo disciplinar em face dos servidores que eram responsáveis pela fiscalização do ajuste.

Noto, ainda, que esse mesmo apontamento permaneceu nos relatórios da Fiscalização deste Tribunal nos exercícios de 2016 a 2020, o que evidencia que a instauração da sindicância foi insuficiente para a correção da irregularidade.

2.5. Outro ponto que conduz à irregularidade da execução diz respeito a não comprovação, pela Origem, da regularidade previdenciária em todos os anos analisados (2016 a 2020), apesar de requisitado pela UR-7 (ev. 20.3 do TC-027187.989-20-7; ev. 22.2 do TC-027188.989.20-6; e ev. 22.3 do TC-027189.989.20-5; ev. 22.2 do TC-027190.989.20-2; e ev. 22.2 do TC-027191.989.20-1).

2.6. Além dos motivos acima, a execução orçamentária do ajuste se mostrou ilegal e causadora de prejuízo ao Erário, conforme apontado pela Fiscalização, em cada um dos anos de acompanhamento (2016-2020).

2.7. Em relação ao ano de 2016 (TC-027187.989.20-7), foi registrado que “não houve a emissão de notas de empenho, notas de liquidação e pagamento no exercício de 2016. Por outro lado, existem notas de empenho emitidas em 2017 que serviram de lastro para o pagamento dos serviços prestados em 2016” (ev. 20.5). Essas notas foram todas emitidas com a mesma data (09.03.2017). Tal situação afronta ao princípio da anualidade e à regra do art. 60 da Lei federal n. 4.320/1964, segundo a qual “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

2.8. No exercício de 2017 (TC-027188.989.20-6), há a menção à **ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 53.332,69** (cinquenta

e três mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), nos seguintes termos:

No escopo de nossa análise, com base nas 53 (cinquenta e três arquivos) notas de empenho encaminhadas pela Municipalidade (doc. 01 a 53, deste evento), constatamos que o Órgão empenhou e pagou R\$ 1.910.850,64. Esse é resultado da soma entre o que foi quitado dentro do próprio exercício de 2017, acrescido dos restos a pagar pagos em 2018. Contudo, as notas fiscais apresentadas nestes processos perfizeram o montante bruto de R\$ 1.857.517,95. Isso resultou em uma ausência de comprovação de despesas da ordem de R\$ 53.332,69.

Também foi registrada a falta de controle orçamentário, pois “os documentos de despesas apresentados não comprovaram a importância exata que foi paga”, além de ofensa ao “princípio da ação planejada e transparente, no tocante à execução orçamentária, no que se refere aos empenhamentos e os correspondentes pagamentos. As notas fiscais emitidas pela contratada foram pagas com diferentes notas de empenho, criando riscos ao controle do Tesouro Municipal”, situação em que a Fiscalização apurou **pagamento a maior de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais)**, em favor da empresa.

2.9. Quanto ao exercício de 2018, além da ausência de comprovação de despesas, nos mesmos moldes do apontado em 2017, no valor de **R\$ 6.229,40** (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), o Órgão Técnico desta Casa registrou um superdimensionamento de 72 (setenta e dois) alunos, com prejuízo ao Erário de **R\$ 58.517,76** (cinquenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), resultante da compra de passes escolares desnecessários.

Noto, neste ponto, que a Fiscalização requisitou os controles (canhotos, *bureaus*, *tickets*) que serviram de base para o pagamento feito pela Prefeitura, mas não foi atendida, o que agrava a situação analisada (ev. 22.4 do TC-027189.989.20-5).

2.10. Para o exercício de 2019, houve a apuração de não comprovação de despesas, nos mesmos moldes dos anos anteriores, no importe de **R\$ 29.031,13** (vinte e nove mil, trinta e um reais e treze centavos). Além disso, foi

verificado o controle insuficiente em relação aos passes escolares distribuídos aos alunos, falhas também repetidas no ano de 2020.

2.11. Esse cenário demonstra um descontrole financeiro e orçamentário na execução do contrato, com prejuízo ao Erário apurado pelo trabalho da Fiscalização, no importe de **R\$ 147.502,98 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos)**, que deve ser ressarcido, **de modo solidário**, pelos responsáveis pela execução do ajuste e pela empresa contratada, além de justificar a aplicação das multas individuais, a que se refere o art. 104 da Lei Complementar estadual n. 709/1993.

2.12. Em virtude das irregularidades verificadas, devem ser aplicadas sanções pecuniárias a todos os responsáveis e à empresa Contratada.

A esse respeito, venho defendendo, com fundamento nos artigos 14⁸ e 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a possibilidade de apenar todos aqueles que **derem causa aos ilícitos praticados em desfavor da Administração**, sejam gestores públicos ou empresas privadas contratadas, entendimento que já foi acolhido por este Tribunal, conforme se verifica no TC-012854.989.16-7, de minha relatoria, julgado pela Segunda Câmara em 15.06.2021, posteriormente confirmado pelo Plenário, na Sessão de 16.02.2022, sob relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa (TC-016895.989.21-8); e TCs 011455.989.19-4, 011494.989.19-7, 002511.989.20-4, 001964.989.21-4, 000943.989.22-8 e 014884.989.22-9, de minha relatoria, julgados pela Primeira Câmara em 15.08.2023.

2.13. No presente caso, o prejuízo ao Erário originado de pagamentos a maior à empresa, fruto de falhas no controle da execução dos serviços, impõe a

⁸ “Artigo 14 - O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todos os responsáveis, bem como seus fiadores, herdeiros e sucessores, e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os sucessores dos gestores ou responsáveis a que se refere este artigo responderão somente até o limite do valor do patrimônio transferido”.

condenação solidária dos responsáveis e a Contratada à devolução dos valores apurados pela Fiscalização, **no importe de R\$ 147.502,98 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos)**.

Com efeito, no âmbito dos contratos administrativos, o art. 66 da Lei federal n. 8.666/1993 determina que o “contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”, regra que é complementada pelas disposições de direito privado e da teoria geral dos contratos aplicáveis ao caso, de acordo com o art. 54 da mencionada norma⁹.

Desta forma, era dever das partes observar a boa-fé e a probidade contratual, nos termos do art. 422 do Código Civil¹⁰, o que restou descumprido pelos interessados, com prejuízo ao Erário, conforme apurado pela Fiscalização, o que gera a solidariedade entre as partes, nos termos do artigo 942, *caput*¹¹, do Código Civil.

2.14. No caso, as gestões dos ex-Prefeitos Eduardo Henrique Massei e Sergio Ferreira nada fizeram para assegurar a regularidade da execução do ajuste. Especialmente este último mencionado, apesar de tentar colocar a responsabilidade sobre a gestão anterior, esteve à frente da municipalidade durante a maior parte da prestação dos serviços, sem que tenha adotado medidas efetivas para a correta fiscalização do Contrato, com vistas a alterar o panorama desfavorável e evitar as irregularidades verificadas na execução do ajuste.

⁹ “Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

¹⁰ “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

¹¹ “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Quanto à Contratada, o recebimento de valores a maior representa, em si, autorização para a condenação à sua devolução, diante do prejuízo gerado ao Erário.

Com relação ao Prefeito Benedito Rodrigues da Silva Filho, a Ata de Posse juntada no evento 34.2 do TC-027060.989.20-9 registra que ele assumiu a gestão da municipalidade em 1º de janeiro de 2021, fora, portanto, do período de execução aqui analisado.

2.15. Diante desses fatos e argumentos, e com a finalidade de assegurar o integral ressarcimento ao Erário, mostra-se relevante que a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões proceda ao **ARRESTO** dos bens dos interessados e da empresa contratada, no valor dos danos apurados pela Fiscalização, com fundamento no art. 107 da Lei Orgânica deste Tribunal, que assim determina:

Artigo 107 - O Tribunal de Contas poderá solicitar aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e a sua restituição.

Tal medida poderá ser operacionalizada nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil¹² ou outro instrumento jurídico de que dispuser o ente federado para tal finalidade.

2.16. Outra consequência que decorre das irregularidades praticadas é a possível declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública da empresa Contratada, **Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.**, com fundamento no artigo 108 da Lei Complementar estadual n. 709/1993, segundo o qual:

Artigo 108 - O Tribunal Pleno poderá declarar por maioria absoluta de seus membros, inidôneo para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, o licitante que, através de meios

¹² “Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

ardilosos e com o intuito de alcançar vantagem ilícita para si ou para outrem, fraudar licitação ou contratação administrativa”.

No caso, nota-se que os apontamentos da Fiscalização, não devidamente rebatidos pelos interessados, deixaram clara a ocorrência de dano ao Erário, no montante de **R\$ 147.502,98 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos)**, valor este que representa aquele recebido a maior pela empresa de modo indevido.

2.17. Quanto aos **Termos Aditivos**, a eles se aplica o princípio da acessoriedade, de acordo com os artigos 49, §2º, e 59, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, pois não tiveram por finalidade corrigir erros da contratação original, mas apenas dar continuidade a ela.

2.18. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência Pública nº 005/2016, do decorrente Contrato de Concessão n. 081/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Gira Sol Transporte e Turismo Ltda., e da Execução Contratual dos anos de 2016 a 2020, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/1993.

VOTO, ainda, pela aplicação de **MULTA** individualizada, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFEPs**, aos ex-Prefeitos, **Sr. Eduardo Henrique Massei** (autoridade que firmou o Contrato e em cuja gestão ocorreu parte da execução contratual) e **Sr. Sergio Ferreira** (em cuja gestão ocorreu parte da execução contratual), e de **500 (quinhentas) Ufesps** à empresa **Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.**, considerando a atuação de cada um nos atos tidos como irregulares, de acordo com os artigos 14¹³ e 104, inciso II, da Lei

¹³ “Artigo 14 - O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todos os responsáveis, bem como seus fiadores, herdeiros e sucessores, e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os sucessores dos gestores ou responsáveis a que se refere este artigo responderão somente até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o descumprimento dos dispositivos legais mencionados na fundamentação.

Considerando o prejuízo ao Erário, no montante **R\$ 147.502,98 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos)**, **VOTO** pela condenação dos ex-Prefeitos **Sr. Eduardo Henrique Massei** (autoridade que firmou o Contrato e em cuja gestão ocorreu parte da execução contratual) e **Sr. Sergio Ferreira** (em cuja gestão ocorreu parte da execução contratual), à pena de **MULTA**, individual, prevista no art. 102 da LC 709/1993¹⁴, fixada em **50% do valor atualizado do dano causado**, para cada um.

VOTO, também, pela condenação dos ex-Prefeitos **Sr. Eduardo Henrique Massei** e **Sr. Sergio Ferreira**, e da empresa **Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.**, solidariamente, a realizarem a devolução ao Erário do valor de **R\$ 147.502,98 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos)**, relativos aos valores pagos a maior para a Contratada, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Ainda, visando a assegurar o ressarcimento ao erário municipal, **VOTO** pela submissão ao Tribunal Pleno da aplicação do disposto no art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para solicitar ao atual Prefeito a adoção das medidas necessárias ao **ARRESTO** dos bens dos ex-Prefeitos mencionados acima e da empresa Contratada.

Por fim, considerando os fatos destacados nestes autos e os prejuízos apurados à Administração Pública, **VOTO** pela submissão ao Tribunal Pleno da **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa Contratada, pelo

¹⁴ “**Artigo 102** - Quando o ordenador, gestor ou o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o art. 108 da LC n. 709/1993, considerando a conduta da empresa e o valor envolvido.

Com o acolhimento das duas propostas acima, solicito ao Presidente desta Câmara a formação de incidente processual para submissão dessas questões específicas, do arresto e da declaração de inidoneidade, ao Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 33, inciso IV¹⁵, 48, inciso I¹⁶, e 53, parágrafo único, item 11¹⁷, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O atual Prefeito Municipal deverá informar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas em relação à presente decisão, inclusive para a efetiva reparação do município.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários, inclusive ao **Ministério Público do Estado de São Paulo** e ao **Ministério Público do Trabalho**, em virtude da não comprovação de regularidade previdenciária.

Nos termos dos art. 2º e 3º da Deliberação SEI nº 009059/2022-87, publicada em 03/12/2022, oficie-se ao Ministério Público de Contas e ao órgão de representação jurídica do Município para proceder a persecução dos créditos decorrentes da multa imposta com base no art. 102 da Lei Orgânica deste Tribunal.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

¹⁵ “**Art. 33.** Aos Presidentes das Câmaras, além de relatar os feitos que lhes forem distribuídos e votá-los, compete: [...] IV - encaminhar ao Presidente as matérias cuja decisão a este ou ao Tribunal Pleno competir”.

¹⁶ “**Art. 48.** Além das atribuições decorrentes da lei e deste Regimento Interno, compete ainda ao Tribunal Pleno e às Câmaras, conforme a hipótese: [...] I - decidir os incidentes que não forem da competência do Presidente do Tribunal, Presidentes de Câmaras ou de Julgadores Singulares”.

¹⁷ “**Art. 53.** A competência do Tribunal Pleno abrange, além de outras expressas em lei e neste Regimento Interno, as matérias constantes dos arts. 2, inciso XXV, 3 e 23 da Lei Complementar n 709, de 14 de janeiro de 1993. **Parágrafo único.** Será, também, do Tribunal Pleno a competência para: [...] 11 - aplicar as sanções e medidas previstas nos arts. 106 a 109 da Lei Complementar n 709, de 14 de janeiro de 1993”.